



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000198/97-90
SESSÃO DE : 16 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.318
RECURSO Nº : 120.202
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.
PLACAS (MÓDULOS) DE MEMÓRIA.

Classificam-se na posição 8473.30.49 as placas (módulos) de memória com superfície superior a 50 cm², não se confundindo com os cartões de memória da posição 8473.30.50.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Antonio Flora que excluía a penalidade.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

26 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.202
ACÓRDÃO Nº : 302-34.318
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, o Auto de Infração de fls. 01 a 08, no valor de R\$ 6.847,68, relativo a Imposto de Importação (R\$ 3.794,57), Juros de Mora (R\$ 207,18) e Multa (R\$ 2.845,68 – art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e art.106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66). Os fatos foram assim descritos, em síntese:

“ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Falta de recolhimento do II, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada, com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado de número 01 ...

O contribuinte classificou as mercadorias da adição 001 na posição 8473.30.42, ou seja, Placas (Módulos) de Memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm² com 128 MB, mas através de Laudo Técnico Oficial de número 187/96 em anexo, constatou-se que as medidas das placas na verdade são de 70,49 cm², portanto o contribuinte deveria classificar estas placas na posição 8473.30.49, com alíquota de 27%, e não de 14%, como está originariamente declarado.”

Os documentos relativos à importação em tela encontram-se às fls. 09 a 18. O Laudo Técnico e respectivos quesitos estão às fls. 19 a 21. Às fls. 22 encontra-se o comprovante de depósito da exigência, à disposição da SRF, tendo em vista a liberação da mercadoria com base na Portaria MF 389/76 (fls. 37 a 40). *pl*

RECURSO Nº : 120.202
ACÓRDÃO Nº : 302-34.318

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 29/01/97 (fls. 01), a interessada, por meio de seu procurador (documento de fls. 27 a 29), apresentou, em 21/02/97, tempestivamente, a impugnação de fls. 23 a 26, com as seguintes razões, em resumo:

- a impugnante assumiu uma posição conservadora ao atribuir a alíquota de 14% às placas, pois até o momento da importação não tinha conhecimento das suas reais dimensões;

- a impugnante não teve a intenção de desrespeitar a RGI nº 1, sua única intenção foi a de não causar prejuízo ao Erário;

- o Sr. Perito concluiu objetivamente, por Laudo Técnico, que as mercadorias são realmente unidades de memória com capacidade de armazenamento de 128 Mbytes por placa, com superfície de 70,49 cm², porém o Sr. AFTN se equivocou ao concluir que as mercadorias deveriam classificar-se na posição TEC/NCM 8473.30.49;

- a impugnante hoje tem certeza de que a classificação correta da mercadoria é na posição NCM/TEC 8473.30.50, com alíquota zero para o II, tendo em vista sua função de "Cartão de Memória";

- tendo em vista os frequentes questionamentos por parte da fiscalização, e pela inexistência, nas NESH de capítulo, ou em literatura especializada, de informações que subsidiassem uma ou outra classificação, a impugnante solicitou ao Instituto Tecnológico da Aeronáutica que elaborasse um estudo aprofundado para estabelecer as diferenças entre os Cartões de Memória e as Placas de Circuitos Impressos, montadas com componentes elétricos e/ou eletrônicos, com função de memória, que pudessem ser classificadas na posição NCM/TEC 8473.30.49;

- o estudo (fls. 30 a 36), que concluiu que os elementos analisados eram cartões de memória, consistiu na análise técnica e física dos cartões da família H2/H5, L3 e assemelhados, remetidos pela impugnante ao ITA, e a análise foi feita à luz das informações constantes das NESH e prestadas pela impugnante;

- assim, as mercadorias em tela devem ser classificadas na posição NCM/TEC 8473.30.50, que é aquela entendida pela impugnante como correta, apesar de ter sido adotada inicialmente a classificação "conservadora" 84.73.30.42;

- quanto ao aspecto levantado no Laudo Técnico nº 187/96, de que o significado do termo "Memory Card" é bem mais restrito, devendo limitar-se aos

RECURSO Nº : 120.202
ACÓRDÃO Nº : 302-34.318

cartões de memória que se utilizam de tecnologia PCMCIA, tais considerações não procedem, pelas razões a seguir;

- o Parecer do ITA é claro ao se referir ao termo “card” como aquele que “geralmente se aplica a objetos planos e finos, com dimensões até as de uma carta”, o que inclui os cartões “Credit Card”, “Business Card” e, inclusive, os citados PCMCIA;

- os cartões de memória PCMCIA seguem um padrão de fabricação de um determinado grupo de fabricantes, mas não é a única tecnologia existente no mercado, sendo que a impugnante se utiliza de outra tecnologia.

Ao final, a impugnante solicita seja considerado insubsistente o Auto de Infração, para o fim de exonerá-la dos pagamentos da diferença de imposto, juros e multa.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30/03/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP proferiu a Decisão nº 11.175/05/GD/00671/99, com o seguinte teor, em síntese:

- as mercadorias tratadas neste processo são placas (módulos) de memória, assim descritas na Adição 001 da DI 39891/96, tendo sido apurado na conferência física que referidas placas não possuíam superfície igual ou inferior a 50 cm², conforme declarara o contribuinte, mas foi verificado, por meio de Laudo Técnico, que cada uma delas tem área de 70,49 cm², fato este não contestado pela impugnante; assim, a mercadoria em questão deve ser classificada no código 8473.30.49;

- quanto à tese da impugnante, estribada no Parecer do ITA, de que as mercadorias são, na verdade, Cartões de Memória “Memory Cards”, prendendo-se à etimologia do termo “card”, considera como tal todos os tipos de placas apresentadas montadas com componentes eletrônicos que disponham de alguma capacidade de memória, não fazendo distinção entre os artefatos denominados “cartão de memória” e “placa de circuito impresso montado”;

- o enquadramento na NCM está subordinado às regras estabelecidas em Acordo Internacional, e não à designação que a empresa dá ao seu produto, ou ao fato de ser tal produto exclusivo de uma empresa;

- as mercadorias em tela não se apresentam no formato de cartões, padrão para conexão do tipo PCMCIA, de uso optativo em computadores portáteis, nem mesmo apresentam tecnologia semelhante, como também não são montadas com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.202
ACÓRDÃO Nº : 302-34.318

tecnologia diferente da usada nas placas de circuito impresso, além de não disporem de condições para sua inserção no computador sem abri-lo, conforme definido no Laudo;

- cartão de memória, apesar do entendimento ampliado da impugnante é, na verdade, um artefato de conhecimento disseminado nos segmentos de eletrônica e informática, estando definido no "Dictionary of Computer Terms", editado pela Microsoft, como "um módulo de memória que é usado para aumentar a capacidade de armazenamento em memória RAM ou que é usado em lugar de um disco rígido num computador portátil, tal como 'laptop', 'notebook' ou PC manual. O módulo é usualmente do tamanho de um cartão de crédito e pode ser conectado num computador portátil compatível com PCMCIA ..."

- se aceita a tese da impugnante, classificando-se todos os artefatos com função de memória no código 8473.30.50, não teriam sido criados os outros códigos, relativos às placas (módulos) de memória;

- a classificação sugerida pelo parecer do ITA é equivocada, pois se estribou apenas na origem do vocábulo "card", e não se atentou para o fato de que a mercadoria em questão é designada na NCM como "placas (módulos) de memória", e não como "cartões";

- ressalte-se que o Parecer do ITA foi considerado apenas quanto ao aspecto técnico, que não engloba a classificação fiscal de mercadorias, consoante art. 30, do Decreto nº 70.235/72;

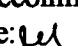
- o ITA não dispõe de competência legal para indicar a classificação de mercadorias, sendo esta matéria atribuída ao Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

- a solução de eventuais dúvidas sobre classificação de mercadorias está a cargo da COSIT/DINOM, órgão integrante da estrutura da Secretaria da Receita Federal, com atribuição específica para tal;

- a multa de ofício é devida, já que na DI foi declarado produto diverso do efetivamente importado.

Assim, a exigência fiscal foi julgada procedente.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 13/04/99 (fls. 49), a interessada apresentou, em 07/05/99, tempestivamente, por seu representante (fls. 60), o recurso de fls. 50 a 58. A guia de fls. 59 comprova o recolhimento do depósito recursal. A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.202
ACÓRDÃO Nº : 302-34.318

- na decisão recorrida, as alegações trazidas pela recorrente foram postas de lado, limitando-se o seu prolator a repetir os argumentos alinhavados no Auto de Infração;

- a começar pela assertiva feita pela recorrente sobre a natureza extrafiscal do II, conforme o sistema constitucional tributário e legal;

- sendo o II um tributo extrafiscal, seu objetivo não é arrecadar, mas sim incentivar a indústria nacional ou o abastecimento interno;

- abstraindo-se da discussão sobre a diferença entre placa e cartão de memória, há que se entender que ambos são componentes eletrônicos sem similar nacional, essenciais para a indústria de informática;

- não se pode abandonar o Laudo do ITA, sob a alegação de impropriedade legal, já que a classificação, por lei, seria privativa do importador e do agente alfandegário;


- se houve qualquer impropriedade no Laudo do ITA, ela não atinge a sua conclusão, de que a mercadoria em questão deve ser classificada como "memory cards";

- o Laudo da Receita Federal, por seu turno, ao afastar a denominação de "memory cards", o faz com base em seu próprio entendimento da especificação internacional que está ainda em andamento, dependendo da adaptação dos fabricantes a ela, pois a tecnologia existente não está de todo adaptada aos padrões da PCMCIA;

- o excerto do dicionário citado diz que os cartões de memória têm usualmente, mas não necessariamente, o tamanho de um cartão de crédito; assim, o tamanho não influencia na denominação, mas sim suas funções; além disso, o verbete informa que o cartão pode, mas não necessariamente, ser acoplado a um dispositivo portátil PCMCIA;

- o perito da Receita Federal distingue placa e cartão de memória com base nas diferenças de processo de fabricação, diferença esta que não consta de nenhum dos documentos citados;

- no Laudo Pericial do ITA tais considerações desaparecem, dando lugar unicamente ao exame dos dispositivos IBM, e seu enquadramento como cartão de memória;

- as figuras constantes do Laudo do ITA são semelhantes aos dispositivos descritos pelo perito do fisco, e aos dispositivos em exame, portanto os 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.202
ACÓRDÃO Nº : 302-34.318

pareceristas do ITA classificaram o produto como cartões de memória a partir de sua função, sem se aterem ao critério PCMCIA, que é um critério, mas não o único;

- o perito do fisco não apresentou critérios sólidos para a diferenciação que propôs, nem atentou para a evolução da tecnologia, que já não usa a nomenclatura PCMCIA, a qual não engloba mais todas as possibilidades tecnológicas, sendo usado agora o termo "PC Cards";

- a posição adotada pela recorrente não pode ser tomada como uma desobediência à lei, mas sim como a defesa da posição mais conforme ao texto legal, pois, para o deslinde da questão, há que se determinar se se está diante desta ou daquela mercadoria, e então classificá-la;

- é incabível a aplicação da multa administrativa com base no art. 526, II, do RA, a teor do Ato Declaratório nº 12/97.

Ao final, a interessada requer seja tornado insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório. *pl*

RECURSO Nº : 120.202
ACÓRDÃO Nº : 302-34.318

VOTO

Trata o presente processo da discussão sobre a correta classificação fiscal da mercadoria descrita pela autuada na Declaração de Importação como sendo “PLACA (MÓDULOS) DE MEMÓRIA COM UMA SUPERFÍCIE INFERIOR OU IGUAL A 50 CM2 COM 128 MB”, e classificada no código 8473.30.42, com alíquota de 14% para o Imposto de Importação (fls. 13).

A mercadoria em questão foi reclassificada pelo Fisco para a posição 8473.30.49, com alíquota de 27%, tendo em vista a conclusão do Laudo Pericial de fls. 20/21, de que a área de tais placas era, na verdade, de 70,49 cm2.

Preliminarmente, esclareça-se que a decisão recorrida abordou com clareza todos os pontos constantes da impugnação, e dentre eles não figurava o caráter extrafiscal do Imposto de Importação, sendo o tema trazido à baila pela interessada somente por ocasião da apresentação do recurso.

A recorrente, em sua defesa, abandona a classificação inicialmente adotada, e passa a defender a tese de que as mercadorias em questão seriam, na verdade, “memory cards”, classificados na posição 8473.30.50, com alíquota zero.

A tese defendida pela recorrente tem como suporte o laudo técnico de fls. 30 a 36, emitido pelo Instituto Técnico de Aeronáutica – ITA, que só pode ser aqui examinado no que diz respeito ao seu aspecto técnico, o que não abrange o tema de classificação de mercadorias, por força do art. 30, do Decreto nº 70.235/72.

Tecnicamente, o parecer trazido à colação pela autuada é limitado, uma vez que baseia sua análise nos aspectos etimológicos dos termos envolvidos e, de uma forma simplista, pretende classificar como “memory cards” todos os dispositivos que disponham de capacidade de memória. Se assim fosse, a NCM disponibilizaria para estes artefatos apenas um código, e não haveria o desdobramento que efetivamente há, diferenciando as placas de memória – que são circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados – dos cartões de memória.

Ressalte-se que foi a própria interessada a primeira a descrever a mercadoria em tela como “placas (módulos) de memória”, não constando dos argumentos de defesa qualquer explicação quanto à razão do erro na menção da superfície das placas, cuja correção também não foi por ela contestada. Tal erro na descrição da mercadoria, deslocando-a para um código de alíquota mais benéfica, justifica inclusive a aplicação da multa de ofício (art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96). *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.202
ACÓRDÃO Nº : 302-34.318

O Laudo Pericial elaborado pelo assistente técnico designado pelo Fisco não deixa dúvidas de que a mercadoria em questão trata-se efetivamente de placas de memória, e não cartões de memória, como quer a recorrente. Naquele laudo o perito vai além da denominação atribuída aos artefatos, e mostra com clareza as diferenças entre os dois tipos, inclusive relativamente à utilização de cada um deles.

Quanto aos argumentos da recorrente, que envolvem o aspecto de extrafiscalidade do Imposto de Importação, e sobre a inexistência de produto similar na indústria nacional, tais ponderações possuem fórum próprio, que certamente não é o dos presentes autos. Tais considerações integram toda uma política cambial e de comércio exterior, cuja execução foi atribuída ao Poder Executivo, por força do art. 21, do Código Tributário Nacional.

Finalmente, deixo de conhecer o item V do recurso (fls. 56/57), que ataca a aplicação da multa administrativa do art. 526, II, do RA, pelo simples fato de que esta penalidade não fez parte da autuação, conforme se depreende do exame do Auto de Infração (fls. 01).

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, reafirmando os argumentos da decisão monocrática, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

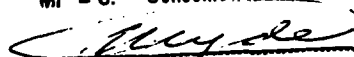
Processo nº: 10831.000198/97-90
Recurso nº : 120.202

TERMO DE INTIMAÇÃO

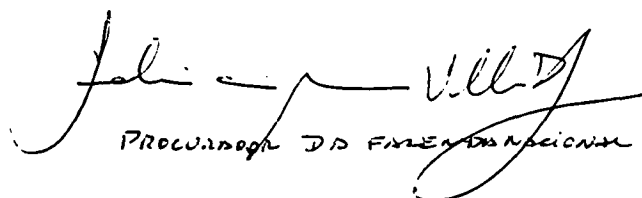
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.318.

Brasília-DF, 19/09/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 26.09.00


PROCURADOR DA FRENDA NACIONAL